



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.001512/2003-78
ACÓRDÃO	9303-015.302 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2003

INSUMOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO "FICTO" DO IPI. POSSIBILIDADE, PARA INSUMOS COM ALÍQUOTA POSITIVA NA TIPI.

O STF, no julgamento do RE nº 592.891/SP, decidiu, com Repercussão Geral, que cabe o creditamento "ficto" (como se devido fosse) do IPI nas aquisições de insumos isentos, provindos da Zona Franca de Manaus, observado que o insumo tenha alíquota positiva na TIPI, conforme Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE IPI. DEMORA NA APRECIAÇÃO. OBSTÁCULO DO FISCO. SÚMULA CARF 154. Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para: (i) reconhecer o direito ao creditamento de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus, na medida em que a alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE 592.891/SP (Tema n. 322 de Repercussão Geral) e da Nota SEI PGFN 18/2020; e (ii) reconhecer a aplicação da correção monetária, pela Taxa SELIC, do crédito de IPI a ser ressarcido, considerando, como marco inicial, o encerramento do prazo de 360 dias para análise do pedido do Contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, e como marco final, a data do efetivo ressarcimento.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3401-003.871, de 25/07/2017.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo suscitou divergência jurisprudencial quanto:

- (i) à possibilidade de tomada de créditos de IPI sobre aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus;
- (ii) à aplicação da taxa Selic sobre o crédito de IPI a ser ressarcido.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso especial para o julgamento das duas matérias suscitadas.

Cientificada das decisões, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando: (i) em preliminar, a inadmissibilidade do recurso, pois ausente a similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas indicados; (ii) no mérito, a negativa de provimento do recurso.

VOTO

Conselheiro Vinicius Guimarães – Relator

Do Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e deve ser conhecido nos termos do despacho que o admitiu.

Do Mérito

créditos de IPI sobre aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus

No mérito, a questão atinente à tomada de créditos de IPI sobre aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus está absolutamente resolvida, eis que o STF, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 592.891/SP, firmou a seguinte tese, constante do Tema 322:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Tal decisão do STF vincula, naturalmente, este colegiado. Há, contudo, de se ressaltar que aquilo que foi decidido no RE nº 592.891/SP circunscreve-se ao direito ao crédito ficto (como se devido fosse) na aquisição de insumos isentos, ou seja, o crédito está condicionado ao fato de os insumos adquiridos apresentem alíquota positiva na TIPI, nos termos da Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME:

24. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto da presente Nota Explicativa na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral ... nos termos seguintes:

1.20. Creditamento de IPI

h) Creditamento de IPI quando a mercadoria é proveniente ou o produtor está localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM) – Tema 322 RG – RE 592.891/SP.

(...)

Observação 1. O precedente não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais;

Observação 2. O julgamento está limitado às hipóteses de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação;

Observação 3. É necessário que o bem tenha tributação positiva na TIPI, para fins de aplicação do creditamento;

Observação 4. Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região. (grifou-se)

Esta Câmara tem adotado tal entendimento em diversos julgamentos. Cite-se, por exemplo, o Acórdão nº 9303-015.029, de 10/04/2024, de relatoria da Cons. Liziane Angelotti Meira, e o Acórdão nº 9303-014.433, de 19/10/2023, de relatoria do Cons. Rosaldo Trevisan.

No caso sob análise, a cognição deste Colegiado restringe-se à aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 322, cabendo à Unidade de Origem, ao executar esta decisão, a verificação das alíquotas dos produtos adquiridos para fins de apuração do direito creditório postulado.

Diante do exposto, voto por **dar provimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para reconhecer o direito ao creditamento de insumos adquiridos da ZFM, na medida em que sua alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE nº 592.891/SP e da Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME.

aplicação da taxa Selic sobre o crédito de IPI a ser ressarcido

Em seu recurso especial, o sujeito passivo assinala que o acórdão recorrido defende que a aplicação da taxa SELIC, para atualização dos créditos de ressarcimento de IPI, deve ser até o momento do pagamento, ao passo que, nos paradigmas, a incidência da SELIC ocorreria até o momento do efetivo ressarcimento, podendo ser tanto por meio de recebimento em espécie como por compensação de outros tributos.

O despacho de admissibilidade foi preciso ao caracterizar a divergência entre o aresto recorrido e o primeiro paradigma:

Estando plasmada a similitude, visto que ambas as decisões analisaram a matéria referente à atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI e embora referidos colegiados tenham adotado a decisão do STJ (Recurso Especial nº 1.035.847 RS), em sede de recurso repetitivo, a qual decidiu que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural, divergiram quanto ao momento final de sua aplicação.

Nesse sentido, decidiu o colegiado do acórdão recorrido corrigir pela SELIC exclusivamente valores relativos ao pedido de ressarcimento (não se aplicando, portanto, aos valores objeto de pedido de compensação), da data de protocolo do ressarcimento até o efetivo pagamento, já o acórdão paradigma, em outro viés interpretativo decidiu que a incidência da SELIC ocorre desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Ou seja, verifica-se que o acórdão paradigma confere uma interpretação alargada em relação ao acórdão recorrido quanto ao momento final de sua aplicação ou quanto à sistemática de aproveitamento dos créditos, visto que entende como efetivo ressarcimento, tanto o recebimento em espécie como a compensação com outros tributos, já o acórdão recorrido pontuou o momento final como ao efetivo pagamento.

Como se vê, ambos os acórdãos buscam adotar o entendimento firmado, pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.035.847/RS. Entretanto, enquanto o aresto paradigma entende que o marco final para a correção monetária corresponde à data de efetivo ressarcimento (recebimento ou compensação com outros tributos), o aresto recorrido parece restringir a data final da atualização pela SELIC ao dia do efetivo pagamento.

Sobre tal questão, entendo que o acórdão paradigma alinhou-se melhor à decisão do STJ, fixando, como termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento, (i) a data de disponibilização da quantia a ser ressarcida ou (ii) a data da entrega da compensação (na hipótese de compensação declarada cumulada com o pedido de ressarcimento). Tal entendimento está alinhado com o próprio entendimento exarado pela RFB. Nessa linha, veja-se, por exemplo, o art. 152 da Instrução Normativa RFB nº. 2.055/2021, de 06/12/2021, o qual prevê textualmente os acréscimos legais, a partir do 361º dia do protocolo do requerimento de ressarcimento, como segue:

Art. 152. Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148.

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado como termo inicial o 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

§ 2º O termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser:

I - na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte;

II - na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da declaração de compensação original; e

III - na hipótese de compensação de ocio, quando ela for considerada efetuada."

Assim, no caso presente, há que se considerar, como **termo inicial**, para a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC, o 361º da data do protocolo do pedido de ressarcimento, e, como termo final, a data do efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto, dando-lhe parcial provimento para: (i) reconhecer o direito ao creditamento de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus, na medida em que a alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE 592.891/SP (Tema n. 322 de Repercussão Geral) e da Nota SEI PGFN 18/2020; (ii) reconhecer a aplicação da correção monetária, pela Taxa SELIC, do crédito de IPI a ser ressarcido, considerando, como marco inicial, o encerramento do prazo de 360 dias para análise do pedido do Contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, e como marco final, a data do efetivo ressarcimento

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães